



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000628/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.993 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Flavio Araújo Rodrigues Torres que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, As fls. 104/113, lavrado em face da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 a 2006, anos-calendário de 2003 a 2005, para a exigência de R\$ 37.168,92 de imposto suplementar, R\$ 27.876,68 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração As fls. 105/108, foi constatada omissão de rendimentos decorrentes de acordo trabalhista havido com a Prefeitura Municipal de Paranaguá e deduções indevidas, nos anos-calendário de 2003 a 2005, conforme demonstrativo a seguir.

Ano calendário 2003 2004 2005

Omissão de rendimentos 16.293,00 59.741,00 5.431,00

Dependentes 2.544,00 2.544,00 1.404,00

Despesas médicas 11.561,77 5.578,41 9.328,52

Despesas de instrução 3.996,00 1.998,00 0,00

Previdência privada 5.210,00 5.950,00 3.580,00

Cientificado, por via postal, em 30/03/2007 (fl. 114), o interessado apresentou, tempestivamente, em 30/04/2007, por meio de representante (procuração A fl. 125), a impugnação de fls. 119/124, instruída com os documentos de fls. 126/136, onde alega que dada a natureza indenizatória das verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista há que ser afastada a incidência de IR, por não constituir renda ou provento de qualquer natureza. Na difícil hipótese de não prosperar a não incidência arguida, em homenagem ao princípio da eventualidade, argui que a percepção acumulada das diferenças salariais que teria direito durante a vigência do seu contrato de trabalho só foi obtida mediante demanda judicial, não representando renda mensal, assim, a retenção de IR deve levar em conta os valores percebidos mensalmente nos meses de

competência definidos na sentença transitada em julgado, sob pena de afrontar a isonomia tributária (art. 150, III, da CF/1988).

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada sobre a exigência decorrente da omissão de rendimentos, por ser incabível e confiscatória, além de não ter incorrido em qualquer infração.

Para corroborar suas razões, transcreve jurisprudências.

Por fim, requer a insubsistência do lançamento e a produção de provas por todos os meios em Direito admitidas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 164/171, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA . IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO, DEPENDENTES E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ACORDO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, inclusive juros e correção monetária, recebidos por força de acordo judicial, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

ACORDO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/12/2010 (fl. 174), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 175/178, em 29/12/2010. Em sua defesa, requer seja reformado o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o direito do recorrente à incidência do imposto de renda, de acordo com o mês de competência, relativamente aos valores recebidos na reclamatória trabalhista, retificando-se os valores da autuação.

Conforme despacho de fls. 181, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à inconformidade do Recorrente em relação à apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos de 2003, 2004 e 2005, decorrentes do processo de Reclamatória Trabalhista (RT) 1129/1989 contra a Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA, CNPJ 76.017.458/0001-15, descrita no item 1 do auto de infração em tela.

Tais rendimentos, que se referem a acordo celebrado para quitar verbas trabalhistas devidas no período de setembro de 1986 a dezembro de 1992, foram tributados acumuladamente, nos meses em que foram recebidos, sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88

reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10907.000628/2007-30
Acórdão n.º **2801-003.993**

S2-TE01
Fl. 189

CÓPIA